

PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2012/025431
Requerente: HEXIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Assunto: Pregão Eletrônico n.º 001/2013.

DESPACHO/OFÍCIO N.º2279/2013 – GP/TJAM

Tratam os autos de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento e instalação de equipamentos de ar condicionado do tipo split, para refrigeração de salas dos Fóruns de Maués e Tefé, municípios do estado Amazonas, conforme Termo de Referência (anexo IV) do edital, no valor estimado em R\$ 91.848,29 (noventa e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) e R\$ 93.296,62 (noventa e três mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) respectivamente.

A princípio, destaco que a licitação em apreço é composta pelo Grupo 01 (Fornecimento e instalação de ar condicionado do tipo Split no Fórum de Maués) e pelo Grupo 02 (Fornecimento e instalação de ar condicionado do tipo Split no Fórum de Tefé) e o Recurso ora analisado, refere-se ao resultado final obtido no certame para os dois grupos.

Em apartada síntese, no que concerne ao Grupo 01, pelo que dos autos consta, verifico que após a etapa de lances, que contou com a participação de 07 (sete) empresas, bem como após a análise pormenorizada das propostas, foi a empresa DADAMI-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., classificada em quarto lugar, declarada vencedora do Grupo 01 do sobredito certame, visto o atendimento da proposta apresentada às exigências, condições e requisitos dispostos no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º001/2013, com oferta no valor de R\$91.831,00 (noventa e um mil oitocentos e trinta e um reais).

Nesse passo, no que concerne ao Grupo 02, verifico que após a etapa de lances, que contou com a participação de 09 (nove) empresas, bem como após a análise pormenorizada das propostas, foi a empresa DAMDAMI – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., classificada em sexto lugar, declarada vencedora do Grupo 02 do sobredito certame, visto o atendimento da proposta apresentada às exigências, condições e requisitos dispostos no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º001/2013, com oferta no valor de R\$92.875,00 (noventa e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais).

Depreende-se portanto, que foi declarada à empresa DADAMI – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICO LTDA., vencedora para os Grupos 01 e 02 do certame em tela.

Sucedede que na sessão pública do dia 18/02/2013 do referido Pregão Eletrônico, a empresa HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., classificada em primeiro lugar para os dois grupos, porém inabilitada, manifestou a intenção de interpor recurso, nos termos do item 16.1 do Edital.

Em razões de recurso, a referida empresa alegou que atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos para a participação no certame e em especial à exigência estabelecida na alínea “f” do item 15.3 do edital que acarretou sua inabilitação na licitação.

Demais disso, insurge-se a empresa recorrente contra a não aceitação da documentação apresentada para fim de qualificação técnica, através da qual foi indicado que o serviço constante na Certidão de Acervo Técnico (CAT), não é de características semelhantes ao deste Pregão para atendimento à exigência contida no edital.

Por conseguinte, alega que o profissional indicado possui atribuição exatamente sobre o objeto da licitação, uma vez que apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CREA) e compatível ao objeto licitado, bem como faz prova a certidão do profissional apresentado na licitação às fls. 394-396 dos autos.

Nesse passo, o recorrente contrapõe a pregoeira no que concerne a citação feita ao Acórdão nº 608/2005 – TCU – Plenário, pois informa que a Declaração Técnica emitida pela recorrente às fls. 396, demonstra que o profissional Marco Antônio, executou serviços para a recorrente com satisfação, atendendo a exigência editalícia supracitada, no sentido de possuir um profissional técnico na área.

Segue aduzindo que, o atestado de capacidade técnica apresentado é uma exigência do CREA para emitir a CAT e que não emitiu atestado para declarar sua própria capacidade técnica, ressaltando que, o edital não exigiu este atestado, apenas requereu a comprovação do profissional competente, de forma a concluir que o Acórdão mencionado pela pregoeira não se aplica ao caso fático.

Prossegue alegando, que o CAT emitido pelo CREA só comprova que a empresa tem acervo técnico na área exigida pelo certame, de modo a requerer que seja recebido o presente recurso, conhecido e provido, para que ao final a considere vencedora do certame para os Grupos 01 e 02 do Pregão Eletrônico n.º 001/2013.

Outrossim, a recorrente apresentou no dia 26/02/2013, por meio do protocolo administrativo nº 5784/2013, documento e Ofício nº 0194/13-GP/CREA-AM, no qual alega que participou do certame licitatório em tela e que foi desclassificada por não ter sido aceito a Certidão de Acervo Técnico nº 061/2013 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM, sob o argumento de que a própria empresa emitiu a seu favor o atestado técnico.

Doutra banda, a empresa DADAMI COMÉRCIO EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., vencedora do certame apresentou suas contrarrazões, alegando que o responsável técnico da empresa cadastrado no CREA não possui a formação específica para o certame em questão.

Ademais, aduz que a empresa apresentou apenas um contrato de trabalho de experiência, sem reconhecimento de firma, bem como não foi apresentada a Carteira de Trabalho do funcionário com a respectiva anotação, e ainda, não há sequer assinatura do contratado.

Acrescenta, que a Certidão de Acervo Técnico nº 61/2013, emitida pelo CREA-AM em 30/01/2013, é referente a um trabalho de execução do projeto de climatização realizado pelo engenheiro Marcos Antônio Mota de Vasconcelos, que fora prestado à própria empresa recorrente até o dia 29/01/2013, serviço este incompatível ao objeto do Edital.

De conseguinte, a sobredita empresa ressalta, que o autor do projeto a que se refere a CAT mencionada, engenheiro José Alberto Cruz Lanchi, CREA 16.545/AM, declara que o respectivo serviço foi executado em Galpão Fabril, localizado na Avenida do Turismo, s/n, Bairro Tarumã, nesta cidade e, a supramencionada CAT, por sua vez, identifica o local da obra como sendo o endereço da empresa recorrente, localizada à Rua Monsenhor Coutinho, 78, Aparecida.

Ao final, aponta ainda, a contradição existente no que concerne à remuneração do engenheiro Marcos Antônio Mota Vasconcelos.

Instada a se manifestar pela Comissão Permanente de Licitação, a pregoeira, analisa pormenorizadamente as alegações da empresa recorrente.

Sustentou, portanto, que o motivo pelo qual a empresa recorrente não foi habilitada, e não desclassificada como aduz

o recorrente, é de que a descrição do serviço constante na CAT apresentada não corresponde à execução de serviço com características semelhantes ao que objetiva este Pregão, motivação devidamente amparada na manifestação do setor técnico deste Tribunal, Divisão de Engenharia, constante às fls. 411- 412 destes autos.

De conseguinte, a pregoeira aduz que a Comissão Permanente de Licitação em momento algum declarou que não foi aceito a supramencionada CAT, como alega o recorrente, prova disso é que foi aceito e analisado pela pregoeira e equipe de apoio, bem como pelo setor técnico responsável.

Ao final, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, resolve CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., para no MÉRITO, sugerir que seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que declarou a empresa DADAMI COMÉRCIO EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., vencedora dos Grupos 01 e 02 do certame.

É o relato sucinto.

Diante dos elementos probatórios que nos autos consta, verifica-se que o Princípio da Isonomia e demais Princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e o certame licitatório foram cumpridos, garantido dessa forma a lisura do procedimento em espeque.

Igualmente, consigne-se nos autos que, em sede de licitação pública, necessário se faz, que se observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de prejuízo à Administração Pública e inobservância da isonomia.

Razão pela qual, ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 001/2013, inserido às fls. 584/600, em todos os seus termos.

Por tudo quanto exposto, findado nos Princípios da Legalidade, da Competitividade, da Isonomia e da Moralidade, CONHEÇO, mas nego provimento ao recurso manejado pela empresa HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., homologo o resultado do certame licitatório e adjudico o objeto referente aos Grupos 01 e 02 da licitação em favor da empresa DADAMI COMÉRCIO EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., previamente declarada vencedora.

Determino que a presente decisum seja publicada no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus/AM, 11 de março de 2013.

Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA
Presidente do TJ/AM

SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

PROCESSO 01: ADMINISTRATIVO Nº 2013.000016-5 (Processo Administrativo Nº 2013.001573), de Manaus. Requerente: **MARIA MACEDO DE SOUZA**, representante da menor **VASTI DE SOUZA TEIXEIRA**, filha do serventuário Sr. **VIVALDO RIBEIRO TEIXEIRA**. Presidente e Relator o Exmo. Sr. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa. **EMENTA: PROCESSO**

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - SERVENTUÁRIO APOSENTADO DESTE PODER - DEFERIMENTO. BENEFÍCIO RATEADO. 1 - Comprovado nos autos que a Requerente é filha do serventuário, a condição de dependência econômica se presume. Aplicação do redutor previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 posto que o óbito do segurado é posterior à data da referida emenda; 02 - Proventos do serventuário fixados com base na Lei nº 1.834/B de 30.12.1987 e 1.762/86, com aplicação do redutor previsto no art. 40, §7º, I da CR/88; 03 - Benefício rateado em duas partes iguais (art. 31, §1º) e devido desde a data do requerimento conforme art. 33, II da LC nº 30/01; 4 - Aplicação da Gratificação Natalina prevista no art. 1º a 3º da Lei Estadual nº 1.897/89; 5 - Incidência da contribuição previdenciária, de que trata o parágrafo 18, do artigo 40, da Constituição Federal; 6 - Pedido Deferido. **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **em votação unânime, conceder pensão por morte, desde a data do requerimento, conforme art. 33, II da LC nº 30/01, a VASTI DE SOUZA TEIXEIRA, filha do serventuário VIVALDO RIBEIRO TEIXEIRA**, falecido à data de 15.10.2012, nos termos do art. 33, II e §1º, I da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, estabelecendo como valor do benefício o montante de R\$ 9.651,41 (nove mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), devendo este ser rateado em partes iguais (art. 31, §1º da LC nº 30/01) entre a requerente e a viúva, senhora DAIANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Sobre o valor dos proventos também deverá incidir a gratificação natalina prevista no art. 1º a 3º da Lei Estadual nº 1.897/89, bem como a contribuição previdenciária de que trata o § 18, do art. 40, também da Constituição Federal. **EXTRATO DA ATA – DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conceder a pensão por morte, nos termos do voto do Relator”. **VOTARAM:** Des. Ari Jorge Moutinho da Costa - Presidente e Relator, Desª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Des. Domingos Jorge Chalub Pereira, Des. Paulo Cesar Caminha e Lima, Des. Aristóteles Lima Thury, Desª Encarnação das Graças Sampaio Salgado, Des. João Mauro Bessa, Des. Cláudio César Ramalheira Roessing, Des. Sabino da Silva Marques, Des. Wellington José de Araújo, Des. Jorge Manoel Lopes Lins, Des. Djalma Martins da Costa, Des. João de Jesus Abdala Simões. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa. **Observações: Ausentes Justificadamente:** Desª Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Des. Yedo Simões de Oliveira, Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Des. Rafael de Araújo Romano e Desª Carla Maria Santos dos Reis.

Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno de 12 de março de 2013. Dr. JUSCELINO KUBITSCHK DE ARAÚJO. Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO 02: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008.000744-8. Número de Origem: **2008/020902 (2012/009852).** Requerente: **DES. MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO.** Assunto: **RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Presidente e Relator: Des. Ari Jorge Moutinho da Costa. **EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA Nº 2.023/2008. CORREÇÃO DA BASE LEGAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, INCISO III, ALÍNEA “A”. VENCIMENTOS INTEGRAIS. GARANTIA DE PARIDADE.** I - Retificação do Ato nº 2.023/2008, em vista do direito adquirido às regras da redação original dos artigos 93, VI e 40, III, “a”, da CF/88; art. 4º da EC nº 20/98; art. 6º da EC nº 41/03 e art. 3º da EC nº 47/05 c/c a Súmula nº 359 do STF. II - Alteração da base legal e manutenção do subsídio com as garantias de integralidade e paridade. III - Pedido deferido. **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **em votação unânime, RETIFICAR O ATO Nº 2.023/2008, referente à aposentadoria compulsória do Excelentíssimo Senhor Desembargador MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO, para que conste como base legal a redação original dos artigos 93, VI e 40, III, “a”, da CF/88; art. 4º da EC nº 20/98; art. 6º da EC nº 41/03 e art. 3º da EC nº 47/05 c/c a Súmula nº 359 do STF, retroagindo seus efeitos à data do ato, ou seja, 28.02.2008, nos termos do voto do Desembargador - Presidente, nos termos do voto do**